Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 242/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3668/2020
PROTOCOLO	**:** 2031059
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA DO VALOR TOTAL DEMONSTRADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência da inconsistência da escrituração contábil, e divergência do valor total demonstrado na Conciliação Bancária e Extratos Bancários, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2019,** gestão da **Sra. Helenice Regina de Arruda Falcão**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, em decorrência da inconsistência da escrituração contábil, divergência do valor total demonstrado na Conciliação Bancária e Extratos Bancários, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, MCASP 8ª edição, vigente à época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar à Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão,** Ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, parte final; e

fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Helenice Regina de Arruda Falcão, Ex-Secretária Municipal de Saúde, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A equipe técnica, por meio da **Análise ANA - DFS - 4305/2022** (peça 48, fls. 511-526), constatou alguns achados irregulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o **Parecer PAR-GACS LLRP-7665/2022** (peça 50, fls. 528-547), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme item 2.2.2 deste Parecer.

Devidamente intimado, a Ex-Coordenadora de Controle Interno do Município, Sra. Maria Celeste Fonseca de Paula se manifestou (peça 67, fls. 566-574), juntando documentos (peça 69, fls. 576-584). O Prefeito Municipal, à época, Sr. Paulo César Lima Silveira, também se manifestou juntando documentos (peça 84, fls. 644-652) e por fim, a gestora à época, Sra. Helenice Regina de Arruda Falcão apresentou a sua defesa (peça 88, fl. 800).

A Força Tarefa de Contas Anuais expediu a **Análise ANA- DFS – 6007/2023** (peça 91, fls. 803-811), por meio da qual firmou o entendimento de que as contas de gestão devem ser julgadas irregulares.

Posteriormente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 11909/2023 (peça 93, fls. 813-817), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pelo julgamento das **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS**, referentes ao **exercício financeiro de 2019**, prestadas pelas Sra. Helenice Regina de Arruda Falcão, Secretária Municipal à época, como CONTAS IRREGULARES, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementa nº 160/2012.

II – Pela **APLICAÇÃO de MULTA** à Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão**, Secretária Municipal à época, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 181 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos artigos 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.120, de 12 de dezembro de 2018 (peça 14, fls. 232-239), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 23.752.882,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 24.457.052,00, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 145).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos artigos 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 254-256) Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 257-259) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 260-261), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 262-263), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 264).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 50, fls. 528-547) a equipe técnica (peça 91 fls. 803-811) e o Ministério Público de Contas (peça 93, fls. 813-817) apontaram algumas irregularidades, assim sendo:

1. balancete mensal referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e setembro a dezembro de 2019 enviados fora do prazo, descumprimento dos artigos 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018;

2. não disponibilização das Demonstrações Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, tais como Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) junto a veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ferindo o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

3. não foram enviados: Parecer do CMS em que consta certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas - LC 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º; (peça 32); - Atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas. (LC nº 141/2012, Art. 41 – (peça 33). Mediante a ausência dos documentos obrigatórios, resta não comprovada efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde, conforme estabelecido no art. 41 da Lei Complementar n.º 141/2012 (peças 91 e 93, fls. 805 e 816);

4. não envio do Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato, ferindo o disposto no Anexo II, Item 2.2, Subitem 2.2.3.B.36, da Resolução TC/MS nº 88/2018 (peças 91 e 93, fls. 805 e 815);

5. não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador, ferindo o disposto art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e Anexo II, Item 2.2.3.B da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo sugerido pela Procuradoria de Contas que a recomendação para que o gestor adote providências a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, sendo sugerido tanto pela Auditoria, a sua aprovação com ressalva para que fosse realizado concurso público para provimento do respectivo cargo. Posteriormente, a própria equipe técnica ao Consultar o Portal da Transparência em 31/7/23, constatou que a partir do exercício financeiro de 2021 houve a nomeação como contadora responsável servidora efetiva em comissão. (peças 50 e 93, fls. 540 e 806);

6. o Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (peça 27). Entretanto, diverge do valor total demonstrado na Conciliação Bancária e Extratos Bancários, R$ 377.706,84 (peças 28 e 29) (peças 91 e 93, fls. 805 e 816);

7. ausência de registros quanto à depreciação de bens, em inobservância à lei 4/320/64 e ao MCASP;

8. não publicação e não integralização das notas explicativas às demonstrações contábeis, ferindo o disposto no MCASP, (peças 93 e 96, fls. 806 e 816);

9. não comprovada a avaliação a cada quadrimestre do resultado da gestão da saúde, via ata, o que foi encaminhado somente o ato de avaliação do 3º quadrimestre, violando o disposto no art. 41 da Lei Complementar 141/2012 (peças 91 e 93, fls. 806 e 816);

10. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde. Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 06/06/2022, endereço eletrônico, https://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br/ não foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2019. Assim, não atendido de forma integral o art. 31, caput, da LC Federal 141/2012, (peças 91 e 93, fls. 806 e 816).

Quanto ao item “1”, acerca da remessa dos balancetes mensais referente ao mesdes de janeiro, fevereiro, março e setembro a dezembro de 2019 enviados fora do prazo, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas *(accountability)*, bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considera-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim, por consequência, tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Valendo-me do próprio entendimento já exposto tanto pela Auditoria como pelo corpo técnico, reitero para que haja a sua aprovação com ressalva no sentido de que o gestor se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros balancetes. Para tanto, cito aqui um voto de minha lavra proferida no Acórdão – AC00 – 24/2023 nos autos TC/10410/2020.

Com respeito, aos itens “2”, “8” e “10”, dos achados, respectivamente, não disponibilização das Demonstrações Contábeis em meios eletrônicos de acesso

público a não publicação e não integralização das notas explicativas às demonstrações contábeis e a não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, entendo que elas são passíveis de ressalva, por não possuírem relevância ensejadora de rejeição das contas prestadas, conforme já sustentando tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas. Cito aqui, o Parecer Prévio – PA00 – 81/2023 emitido por mim nos autos TC/3491/2018.

Atinente aos itens “3” e “9”, por não ter sido enviado, nem o parecer do CMS em que consta certificação mensal da regularidade da receita/despesas e, nem as atas referentes reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas, conforme apurado posteriormente pela própria equipe técnica, houve a juntada de documentos (peça 85, fls. 662-667) constando os pareceres do primeiro e de terceiros quadrimestres do ano de 2019, embora esteja ausente o parecer apenas do segundo quadrimestre, vejo que a atuação do Conselho Municipal de Saúde se fez presente. Diferentemente se não tivesse o jurisdicionado trazido qualquer documento, o que aí sim daria ensejo a sua declaração de irregularidade.

Portanto, a omissão parcial na remessa de documentos deverá dar ressalva para que o gestor se atente quanto ao envio dos preditos pareceres e atas do Conselho Municipal de Saúde abrangendo todo o período anual.

No que tange ao item “4”, ou seja, não envio do Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato, observo que o gestor enviou tal demonstrativo onde constam todos os nomes dos profissionais da saúde, embora destituído de informações referentes a carga horária e as suas lotações (peça 85, fls. 669-740).

Logo, recomenda-se ao gestor que nas próximas prestações de contas se atente quanto aos demonstrativos ou relatórios constando a carga horária de cada profissional e a sua lotação.

Concernente ao item “5”, ou seja, não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador, sem delongas não vejo como sustentar qualquer irregularidade por dois motivos: um, por considerar que a própria equipe técnica na sua última análise (peça 91, fl. 540) apurou que houve o provimento originário para o cargo de contador, e segundo, mesmo que não tivesse sido realizado o certame ou o seu provimento, ainda assim, tal irregularidade seria passível de ressalva, como já tenho decidido em vários outros julgados, cito aqui voto por mim proferido no Acórdão – AC00 – 0910/2023, autos TC/4341/2022.

Com referência ao item “6”, ou seja, o Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (peça 27). Entretanto, diverge do valor total demonstrado na Conciliação Bancária e Extratos Bancários, R$ 377.706,84.

Assim sendo, tais inconsistências afetam a escrituração contábil, razão pela qual a prestação de contas está em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 8ª edição, vigente à época).

Por fim, com alusão ao item "7", ou seja, ausência de registros quanto à depreciação de bens, em inobservância à lei 4/320/64 e ao MCASP, como bem observado pela equipe técnica a Portaria da STN nº 548/2015, estabeleceu como prazo limite de adoção de procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, observação que relevava tal fato no ano de 2019, referente a esta conta de gestão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de 2019, gestão da Sra. Helenice Regina de Arruda Falcão, Ex-Secretária Municipal de Saúde, em decorrência da inconsistência da escrituração contábil, divergência do valor total demonstrado na Conciliação Bancária e Extratos Bancários, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, MCASP 8ª edição, vigente à época, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar à Sra. **Helenice Regina de Arruda Falcão,** Ex-Secretária Municipal de Saúde, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, parte final;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM